



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

RELATÓRIO

O processo sob exame é alusivo à Declaração de Inidoneidade, conforme preceitua o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constituída a partir da emissão do Acórdão APL TC nº 120/2010, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Francisco Régis, exercício 2008.

A DECLARAÇÃO de que se trata é relativa às empresas TROPICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Também ficou constatado, por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, o envolvimento dos Srs. Elias Mota Lopes, Marcos Tadeu da Silva, Edjane Batista da Silva e Wellington José Barros Benício, conforme investigação da Polícia Federal.

Após as Citações e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, o Tribunal de Contas, na sessão do dia 23 de novembro de 2011, decidiu **declarar inidônea** a Empresa **América Construções e Serviços Ltda** (CNPJ nº 05.492.161/0001-63), bem como os Srs. **Elias da Mota Lopes** (RG 10040804-6 SSP/RJ e CPF 034.232.317-26); **Marcos Tadeu da Silva** (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04); **Edjane Batista da Silva** (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00) e **Wellington José Barros Benício** (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87), por fraudarem processos licitatórios no Estado da Paraíba. Recomendou por fim ao Prefeito Municipal de Cabedelo a instauração de processo administrativo contra a Empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, tendo em vista o cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual, com fundamento no art. 87 c/c o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, conforme **Acórdão APL TC nº 927/2011**, publicado em 01.12.2011 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Em seguida, o Sr. Wellington José Barros Benício suscita mediante incidente processual a sua ilegitimidade para constar como parte no processo TC nº 09424/10. sustenta que a citação feita por AR não lhe foi entregue e que o endereço do invólucro está equivocado, pois tem residência e domicílio à Rua Golfo de Guiné, 181, apto 301, Intermares, Cabedelo PB. Por seu turno, a Auditoria constatou que o mesmo ocorreu com o Sr. Marcos Tadeu Silva e a Sra. Edjane Batista Silva. O primeiro informou também que de fato tramita na Justiça Federal um processo contra sua pessoa, entretanto ainda não há decisão judicial. Acresceu também que não é sócio, funcionário ou representante da Empresa América Construções Ltda, e sim o Sr. Marcos Tadeu da Silva.

Compulsando os autos, a Auditoria verificou que as citações iniciais por AR (Aviso de Recebimento) dos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu Silva e da Sr^a Edjane Batista da Silva foram enviadas a endereços que não correspondem àqueles contidos às fls. 388/90 dos autos. Diante do equívoco, a Auditoria posicionou-se pela suspensão da Declaração de Inidoneidade realizada no Acórdão APL TC nº 927/2011, devendo-se proceder as citações dos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e da Sra. Edjane Batista da Silva nos endereços apontados às fls. 387/90, em obediência ao contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o art. 22, § 1º, inciso I da LOTCE/PB. Ainda com relação ao Sr. Wellington José Barros Benício que os autos retornem à Auditoria com vistas a se posicionar a respeito das razões apresentadas de fls. 688/708

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **Determinem a SUSPENSÃO dos efeitos do Acórdão APL TC nº 927/2011, referente à DECLARAÇÃO de INIDONEIDADE relativa aos Srs. Wellington José Barros Benício (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87); Marcos Tadeu da Silva (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04) e Edjane Batista da Silva (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00), até que seja apreciada a alegação de cerceamento do direito de defesa das pessoas físicas aqui indicadas;**
- 2) Determinem a citação por AR aos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e Sr^a Edjane Batista da Silva, nos endereços apontados às fls. 387/90 dos autos para se pronunciarem sobre as conclusões do Relatório da Auditoria às fls. 354/360 dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.424/10

Objeto: Verificação de Inidoneidade

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

LICITAÇÃO. Verificação de Inidoneidade de Empresas. Suspensão parcial do Acórdão APL TC nº 927/2011.

RESOLUÇÃO – RPL – TC – nº 008/2012

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.424/10, que trata de *Declaração de Inidoneidade, conforme preceitua o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, formalizado a partir do Acórdão APL TC nº 120/2010*,

RESOLVEM :

1. **Determinem** a SUSPENSÃO dos efeitos do Acórdão APL TC nº 927/2011, referente à DECLARAÇÃO de INIDONEIDADE relativa aos Srs. Wellington José Barros Benício (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87); Marcos Tadeu da Silva (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04) e Edjane Batista da Silva (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00), até que seja apreciada a alegação de cerceamento do direito de defesa das pessoas físicas aqui indicadas;

2. **Determinar** a citação por AR aos Srs. *Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e Srª Edjane Batista da Silva*, nos endereços apontados às fls. 387/90 dos autos para se pronunciarem sobre as conclusões do Relatório da Auditoria às fls. 354/360 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB